



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 064 /2006

Sessão: 200ª Ordinária de 07 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00347/2005

Auto de Infração N°: 2/200307145

Recorrente: Metalurgia Estilo e Art Bancas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO
– Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. O agente do fisco considerou a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria inidônea por ter sido emitida depois de vencido o prazo limite para emissão da mesma. Todavia, consta no corpo da referida nota carimbo de fiscalização do posto fiscal Gabriel Lopes que, sendo anterior a ação fiscal de transito em análise, tem o condão para revalidar o referido documento.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato do Auto de Infração lavrado contra **Metalurgia Estilo e Art Bancas Ltda**, a seguinte acusação:

"Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Quando transportava 01 banca para jornais e revistas acompanhada da NF 95, emitida por ela mesma e destinada a Arnaldo José da Silva Roxo, CPF 148.722.773-68 / Maranhão. Após análise da NF, constatamos que a mesma se encontra com data limite para emissão expirada, sendo, portanto, inidônea. Razão da lavratura deste. Base de cálculo R\$ 13.000,00."

1.2 Os autos foram instruídos com o CGM n° 323/2004, Nota Fiscal n° 095, emitida por Metalúrgica Estilo e Art Bancas Ltda.

1.3 A mercadoria foi liberada após a lavratura de Declaração de Fiel Depositário firmada pelo representante legal da Autuada.

1.4 Tempestivamente o Contribuinte ingressou com suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese: preliminarmente a nulidade do feito em face da errônea capitulação do fato; no mérito, o reenquadramento da infração para descumprimento de obrigação acessória (art. 878, VIII, "d", RICMS), tendo em vista o recolhimento do tributo (obrigação principal).

1.5 Em primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado Parcialmente Procedente. O julgador monocrático decidiu pela exclusão do valor relativo ao tributo em face da operação ser não tributada, visto que a Autuada é EPP e o destinatário consumidor final. Irresignado, o Autuado interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os argumentos da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Não obstante os argumentos delineados pela Recorrente serem totalmente impertinentes a acusação em liça, tendo em vista que a emissão de documento fiscal depois de vencida sua data de validade, de fato, conduz a inidoneidade do mesmo, no caso concreto, a nota fiscal em apreço foi revalidada quando agente do fisco lotado no posto fiscal de Gabriel Lopes em Jardim/CE após um carimbo no corpo da mesma, permitindo a continuação do transporte da mercadoria acobertada pelo referido documento fiscal.

2.2 Assim, detectada a revalidação da NF por representante do Fisco Estadual em momento anterior ao da ação fiscal, afigura-se improcedente a acusação capitulada no Auto de Infração em contenda.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1º instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos.

3. DECISÃO

3.1 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **Metalurgia Estilo e Art Bancas Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada na 1º instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do douto Procurador do Estado, modificado em sessão mediante despacho e presente nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 25 de Jan de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Fredelício Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO